Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

VALADARES ADVOGADOS

Ao Meritíssimo Juízo da ___ Vara Cível
da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO

A**. SILVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA ME (APARECIDA FERRO E TELHAS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.291.419/0001-78, com sede à Rua LT-04, Quadra 07 Lote 04, Industrial Global Park, CEP 74992-236, na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, **MORRINHOS TELHAS E PERFIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA ME (RIO AÇO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.685.929/0001-13, com sede à Rua LT-12, Quadra 11 Lote 22, Industrial Global Park, CEP 74992-210, na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, e **SULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA EPP (REI DO AÇO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.698.393/0001-70, com sede à Av. Prefeito Sincler Sambatti, 4828, Jd. Universo, CEP 87060-460, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, todas por intermédio de seus procuradores judiciais constituídos (procuração anexa), vêm à presença de Vossa Excelência, requerer o processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fulcro nos artigos 48, caput e § 3º e 52 da Lei nº 11.101/05, nos termos dos fatos e fundamentos que serão expostos adiante.

COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO

Nos termos do art. 3° da Lei nº 11.101/05, "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento do devedor**".

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

No caso concreto, conforme será relatado, as três empresas requerentes atuam como grupo econômico e pretendem o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial.

Em que pese uma das empresas, Sulfer Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda, estar sediada na cidade de Maringá/PR, fato é que a maior parte das atividades do grupo estão concentradas na cidade de Aparecida de Goiânia, onde estão sediadas as outras requerentes.

Isto posto, embora existam notícias dando conta de que houve determinação do Tribunal de Justiça para criação de varas especializadas de recuperação judicial e falência visando atender a demanda de diversas comarcas, incluindo a de Aparecida de Goiânia, não se tem notícias de que, até a presente data, a medida tenha sido implementada.

Diante disto, justifica-se o endereçamento/distribuição do presente pedido à uma das varas cíveis da comarca de Aparecida de Goiânia.

Feito este esclarecimento, os requerentes passam a expor os fatos e fundamentos que embasam o presente pedido de recuperação judicial, requerendo, desde já, o deferimento de seu processamento em medida de urgência.

1. DOS FATOS

Breve Histórico da Atividade e Razões da Crise

As sociedades empresárias requerentes foram inicialmente constituídas por pessoas diversas, tendo diferentes finalidades e objetos sociais.

Contudo, em determinado momento, todas elas convergiram para ter como objeto social atividades relacionadas a fabricação e comércio de produtos de metal, ferragens e ferramentas, e afins.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

Embora quando constituídas não tivessem qualquer vínculo, hoje as três empresas são umbilicalmente conectadas e administradas pelo único sócio, Agnaldo Antônio da Silva.

Antes de ser o "proprietário" das empresas, Agnaldo atuou por diversos anos no segmento, como vendedor e também gerente de outras lojas e empresas do setor, adquirindo vasta experiência e, com isto, o desejo de empreender.

Quanto tomou a decisão de tocar suas próprias empresas, Agnaldo realizou uma análise minuciosa do mercado e vislumbrou a possibilidade de aquisição das quotas sociais da A. Silva, no ano de 2020 e, posteriormente, da Morrinhos Telhas e da Sulfer, no ano de 2021, sendo que as operações foram concretizadas em 2022.

Em outras palavras, Agnaldo compreendeu que lhe seria mais adequado adquirir as quotas de empresas já existentes e operantes, com estrutura montada (ou pelo menos boa parte dela) e crédito perante os fornecedores e instituição financeiras, ao invés de criar novas empresas do zero, o que certamente traria maiores dificuldades no desenvolvimento.

E, assim, iniciou sua trajetória com as 3 empresas requerentes, tendo, atualmente, como principais objetos sociais a fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados, fabricação de outros produtos de metal, comércio de ferragens e ferramentas, comércio de materiais de construção, produtos siderúrgicos e metalúrgicos, entre outros.

Convém apresentar alguns registros fotográficos das empresas:

A. Silva (Aparecida Ferro e Telhas):

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

VALADARES
ADVOGADOS

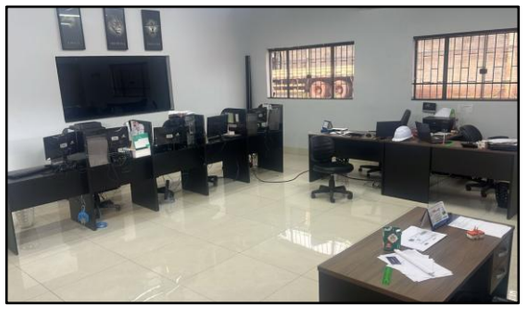

Sulfer (Rei do Aço)

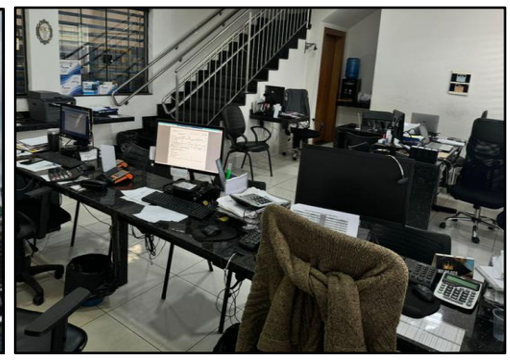

Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

VALADARES
ADVOGADOS

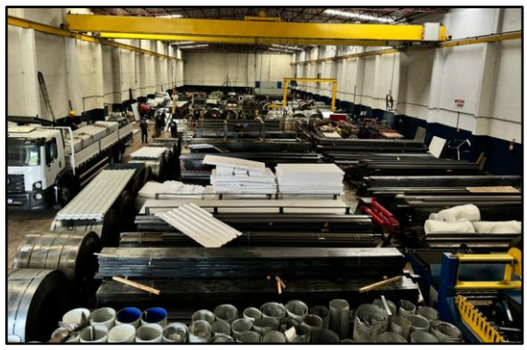

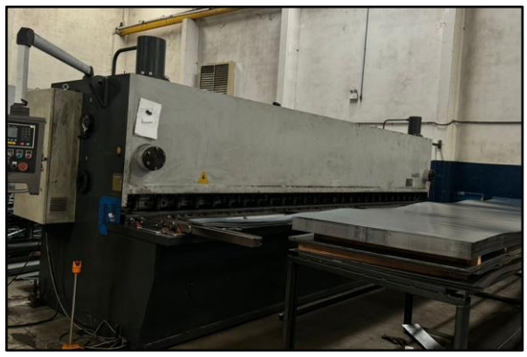
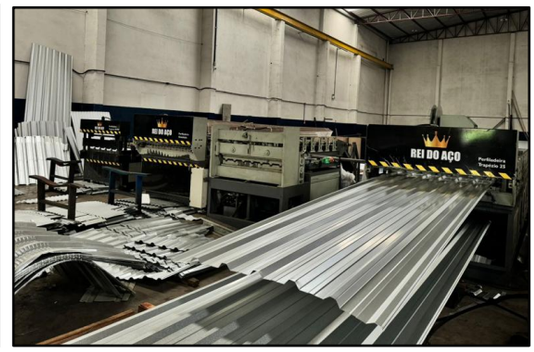

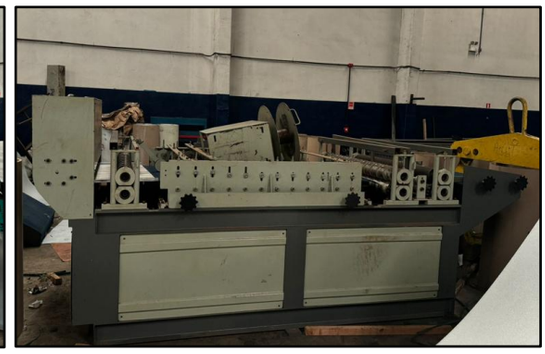

Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

Pois bem!

Nos anos de 2020 e 2021, quando Agnaldo iniciou sua jornada empreendedora, o setor do aço era forte e as projeções eram animadoras. Contudo, logo em 2022 o setor passou a amargar quedas, conforme registros:

Incertezas globais derrubam produção e consumo de aço no Brasil em 2022

Setor registrou queda de produção em janeiro e fevereiro deste ano, diz relatório da Associação Latino-Americana do Aço

Lucas Janone, da CNN , no Rio de Janeiro
07/04/2022 às 13:04

Fonte: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/incertezas-globais-derrubam-producao-e-consumo-de-aco-no-brasil-em-2022/

No ano seguinte, em 2023, infelizmente, os ventos continuaram desfavoráveis e os números no setor caíram ainda mais:

Aço Brasil – Cai a produção e disparam as importações

por Redação Siderurgia Brasil | 31/10/2023

Fonte: https://siderurgiabrasil.com.br/2023/10/31/aco-brasil-cai-a-producao-e-disparam-as-importacoes/

Economia

Setor siderúrgico volta a piorar projeções para 2023

REUTERS
18/07/2023 15h18

Fonte: https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2023/07/18/setor-siderurgico-volta-a-piorar-projecoes-para-2023.htm

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

VALADARES ADVOGADOS

> Aço Brasil prevê queda de produção, vendas e consumo aparente em 2023
>
> 19/07/2023 | Assessoria de Imprensa Aço Brasil

Fonte: https://www.acobrasil.org.br/site/noticia/aco-brasil-preve-queda-de-producao-vendas-e-consumo-aparente-em-2023/

O início de 2024 igualmente não foi favorável para o setor:

> Importações limitaram produção e vendas domésticas de aço nos primeiros meses de 2024
>
> 18/06/2024 | Assessoria de Imprensa Aço Brasil

Fonte: https://www.acobrasil.org.br/site/noticia/importacoes-limitaram-producao-e-vendas-domesticas-de-aco-nos-primeiros-meses-de-2024/#:~:text=Importa%C3%A7%C3%B5es%20limitaram%20produ%C3%A7%C3%A3o%20e%20vendas%20dom%C3%A9sticas%20de%20a%C3%A7o%20nos%20primeiros%20meses%20de%202024,-18%2F06%2F2024&text=A%20escalada%20das%20importa%C3%A7%C3%B5es%20de,nos%20primeiros%20meses%20de%202024.

Não bastasse isto, recentemente houve o aumento das tarifas de importação do aço para 25%:

> Home > Economia
>
> **Governo aumenta tarifas de importação de aço para 25%**
>
> Esta é a segunda rodada de elevação das tarifas de importação do setor

Fonte: https://exame.com/economia/governo-aumenta-tarifas-de-importacao-de-aco-para-25/

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

Naturalmente, as Requerentes sofreram grande impacto negativo com a crise no setor nos últimos anos, o que ainda foi agravado pelo cenário de pandemia vivenciado principalmente entre os anos de 2021 e 2022, que afetou praticamente todos os setores da economia, com raras exceções.

Esse cenário impediu que as boas perspectivas iniciais se concretizassem, prejudicou o desenvolvimento ideal das atividades e gerou inadimplementos, culminando numa forte crise econômico financeira, que levaram até mesmo à uma das Requerentes, Morrinhos Telhas, suspender temporariamente suas operações para não agravar ainda mais a crise (o que, inclusive, justifica a ausência de registros fotográficos desta requerente).

Esse conjunto de fatores legou ao endividamento atual total de R$ 14.827.104,65 (quatorze milhões, oitocentos e vinte e sete mil, cento e quatro reais e sessenta e cinco centavos), mas, a despeito disto, as empresas Requerentes são absolutamente viáveis do ponto de vista econômico, como será oportunamente demonstrado através do plano de recuperação judicial a ser apresentado, além de as projeções para o setor no ano de 2025 serem otimistas.

Deste modo, o procedimento recuperacional certamente é o instrumento adequado que permitirá a necessária reestruturação financeira e das atividades, visando a satisfação dos credores, a manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, nos moldes do principiológico art. 47 da Lei n° 11.101/2005.

2. DO DIREITO AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Atendimento aos Requisitos Legais Subjetivos (Art. 48 da Lei n° 11.101/05)

Consoante estabelece o artigo 48 da Lei n° 11.101/05, alguns requisitos básicos, relativos a pessoa do devedor, são exigidos para o processamento da recuperação judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

No presente caso, todos estes requisitos estão cumpridos pelos Requerentes, quais sejam:

Art. 48, caput Exercício regular da atividade há mais de dois anos	As certidões simplificadas anexas e também a íntegra dos contratos sociais (**Docs. 03 a 08**) demonstram que os atos constitutivos das Requerentes foram arquivados perante a Junta Comercial em datas de 21/11/2013, 28/08/2019 e 29/08/2019, restando, portanto, comprovado o exercício regular da atividade por tempo muito superior aos 2 (dois) anos, não remanescendo dúvidas quanto ao preenchimento deste requisito temporal
Art. 48, incisos I, II e III Não ser falido ou, se foi, que suas obrigações tenham sido extintas; não ter obtido rec. judicial há menos de cinco anos;	As certidões negativas de distribuições de falência, concordata e recuperação judicial nas Comarcas de Aparecida de Goiânia e Maringá (**Docs. 09 a 11**), demonstram que as Requerentes não enfrentam ou enfrentaram qualquer processo falimentar ou recuperacional.
Art. 48, inciso IV Não ter sido condenado por crime falimentar.	Conforme certidões negativas de distribuição criminal anexas (**Docs. 12 a 16**), as Requerentes e seu sócio não possuem nenhum registro de distribuição de feitos criminais, não havendo, portanto, que se falar em condenação por crimes falimentares.

Abaixo, segue um quadro resumo:

Requisito	Atendido	Documento(s) relacionado(s)
Art. 48, caput	✓	Anexo – Docs. 03 a 08
Art. 48, inciso I	✓	Anexo – Docs. 09 a 11
Art. 48, inciso II	✓	Anexo – Docs. 09 a 11
Art. 48, inciso III	✓	Anexo – Docs. 09 a 11
Art. 48, inciso IV	✓	Anexo – Docs. 12 a 16

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

Destarte, restam preenchidos todos os requisitos legais, não havendo qualquer impedimento para que seja deferido o processamento da recuperação judicial ora pleiteada.

Atendimento aos Requisitos Legais Objetivos (Art. 51 da Lei n° 11.101/05)

Além dos requisitos subjetivos descritos no tópico anterior, o deferimento da recuperação judicial também está condicionado ao preenchimento dos requisitos objetivos, que consistem na apresentação dos documentos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/05.

No presente caso concreto, os requisitos objetivos também restam preenchidos, conforme segue demonstrado:

Art. 51, inciso I Causas da situação patrimonial e motivos da crise	O **tópico inicial** da presente petição inicial contém a descrição pormenorizada das causas concretas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira que motivam o pedido de recuperação judicial.
Art. 51, inciso II c/c Art. 51, § 6° c/c Art. 48, § 3° Documentação contábil	Este requisito resta preenchido mediante a juntada dos balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, relatórios de fluxo de caixa dos três últimos exercícios sociais, demonstrações de lucros ou prejuízos acumulados, e também os fluxos de caixa projetados para os próximos 12 meses (**Docs. 17 a 61**). Registra-se que a requerente A. Silva no período de 2021 era "empresário individual" e no período de 2022 era enquadrada no simples, motivo pelo qual está sendo anexa a documentação simplificada destes períodos. O mesmo em relação à requerente Morrinhos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

Art. 51, inciso III Relação nominal de credores	Conforme se verifica dos documentos anexos, instrui-se o presente pedido com a relação nominal de todos os credores, acompanhados dos documentos que originaram as dívidas (**Docs. 62 a 71**).
Art. 51, inciso IV Relação de empregados	Segue anexa a relação integral de funcionários, constando as respectivas funções e remunerações (**Doc. 72 a 73**).
Art. 51, inciso V Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas	Em anexo seguem: as certidões de inteiro teor, contendo o ato constitutivo das pessoas jurídicas e as certidões simplificadas, obtidas perante a Junta Comercial dos Estados de Goiás e do Paraná (**Docs. 03 a 08**).
Art. 51, inciso VI Relação de Bens Particulares dos Sócios Adm.	Está sendo acostada a relação de todos os bens particulares do sócio das Requerentes (**Doc. 74**).
Art. 51, inciso VII Extratos atualizados de contas bancárias	Em anexo estão sendo acostados os extratos atualizados das contas bancárias de titularidade das Requerentes (**Docs. 75 a 79**).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

Art. 51, inciso VIII Certidões dos Cartórios de Protestos	Promove-se a juntada das certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das respectivas sedes das Requerentes, quais sejam Aparecida de Goiânia/GO e Maringá/PR (**Docs. 80 a 83**).
Art. 51, inciso IX Relação de ações judiciais	As Requerentes informam que, na presente data, até aonde possuem conhecimento, não figuram como parte em nenhuma demanda.
Art. 51, inciso X Relatório detalhado do passivo fiscal	As Requerentes promovem a juntada dos relatórios de seus passivos fiscal, bem como certidões negativas, quando for o caso, nos casos em que inexistem débitos (**Docs. 84 a 94**).
Art. 51, inciso XI Relação de bens e direitos do ativo não circulante	As Requerentes também promovem a juntada da relação detalhada de seus bens do ativo não circulante (**Doc. 95 a 96**)

Abaixo, segue o quadro resumo:

Requisito	Atendido	Documento(s) relacionado(s)
Art. 51, inciso I	✓	Petição – Tópico 1
Art. 51, inciso II	✓	Anexo – Docs. 17 a 61
Art. 51, inciso III	✓	Anexo – Docs. 62 a 71
Art. 51, inciso IV	✓	Anexo – Docs. 72 a 73
Art. 51, inciso V	✓	Anexo – Docs. 03 a 08
Art. 51, inciso VI	✓	Anexo – Doc. 74
Art. 51, inciso VII	✓	Anexo – Docs. 75 a 79

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Art. 51, inciso VIII	✓	Anexo – Doc. 80 a 83
Art. 51, inciso IX	✓	Não há
Art. 51, inciso X	✓	Anexo – Docs. 84 a 94
Art. 51, inciso XI	✓	Anexo – Docs. 95 a 96

Deferimento do processamento da Recuperação Judicial

Atendidos todos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme previsão do artigo 52 da Lei nº 11.101/05:

> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato**.**

Neste sentido, cumpre destacar o ensinamento do brilhante doutrinador Marlon Tomazette (2018, p.16):

> "Estando em termos a petição inicial e a documentação, o juiz deverá deferir o processamento da recuperação judicial, fazendo com que o devedor ingresse no processo. A recuperação ainda não foi concedida, mas a partir desse momento o devedor já está no processo e sofre todos os efeitos decorrentes dessa condição."
>
> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Sendo assim, demonstrado nos tópicos anteriores o cumprimento de todos os requisitos, sejam eles específicos ou formais, subjetivos ou objetivos, **impõe-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial**, nos termos do supracitado artigo 52 da Lei nº 11.101/05.

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

3. LITISCONSÓRCIO ATIVO

Da Consolidação Substancial entre os Requerentes

Nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, poderá ser autorizada a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial, quando constatada a ocorrência de pelo menos 2 (duas) das hipóteses previstas nos incisos. Vejamos:

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
>
> I - existência de garantias cruzadas;
>
> II - relação de controle ou de dependência;
>
> III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
>
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No presente caso, pode-se dizer que todas as hipóteses estão presentes. Verifica-se claramente a identidade total do quadro societário, além de haver relação de controle / dependência entre as empresas e atuação conjunta no mercado, bem como a existência de garantias cruzadas.

A título de exemplo, nota-se que, na operação n° 00330973860000000740, celebrada pela requerente A. Silva junto ao Banco Santander, a requerente Morrinhos Telhas figura como avalista:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

2 - CLIENTE
Nome/Razão Social: A.SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO CNPJ: 019.291.419/0001-78
Endereço/Sede: R LT 04 SN Q 7 L 4
CEP: 74992236 Cidade: APARECIDA DE GOIANIA UF: GO
Endereço Eletrônico - E-mail: AGNALDOASILVA@HOTMAIL.COM
3 - AVALISTA
1 - Nome: AGNALDO ANTONIO DA SILVA
CPF / CNPJ: 021.423.109-74 Estado Civil: DIVORCIADO/A
Endereço: 54 SN Q B 6 L 12 15 AP 1002 T
CEP: 74810220 Cidade: GOIANIA UF: GO
Endereço/ E-mail: AGNALDOASILVA@HOTMAIL.COM
Cônjuge Anuente:
CPF:
2 - Nome: MORRINHOS TELHAS E PERFIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
CPF / CNPJ: 034.685.929/0001-13 Estado Civil:
Endereço: AV CEL FERNANDO BARBOSA SN Q A 6 L 01 GALP 01
CEP: 75650000 Cidade: MORRINHOS UF: GO
Endereço/ E-mail: AGNALDOASILVA@HOTMAIL.COM
Cônjuge Anuente:
CPF:

Nota-se, também, que o e-mail informado como sendo da Morrinhos Telhas é "agnaldoasilva@hotmail.com", ou seja, o mesmo endereço eletrônico da requerente A. Silva, e também do sócio Agnaldo Antônio da Silva.

Aliás, o sr. Agnaldo também figura como avalista de basicamente todas as operações financeiras celebradas pelas três empresas requerentes.

A relação de controle e dependência, bem como atuação conjunta no mercado, é decorrência natural do fato de todas as empresas requerentes serem compostas e administradas unicamente pelo sr. Agnaldo, bem como possuírem objetos sociais basicamente idênticos.

É comum, por exemplo, as empresas fazerem compras de mercadorias ou insumos em conjunto ou até mesmo se auxiliarem na prestação de serviços a depender da localidade do cliente / consumidor.

Inclusive, com relação as requerentes A. Silva e Morrinhos Telhas, sediadas em Aparecida de Goiânia/GO e com endereços muito próximos, havia planos de terem a sede alterada para um único galpão de maiores dimensões, o que acabou não se concretizando em razão da crise financeira instalada.

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

De qualquer modo, é inegável o preenchimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial, na forma do já citado art. 69-J da Lei nº 11.101/05, de modo que os ativos e passivos devem ser tratados como se pertencessem a um único devedor, bem como poderá ser apresentado um plano de recuperação judicial unitário, consoante previsão dos art. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/05:

> Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

> Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

Neste sentido, convém colacionar julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

TJ/GO	AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO SOB A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/2005).** REQUISITO TEMPORAL DO ART. 48, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. FLEXIBILIZAÇÃO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AFORADAS CONTRA AS EMPRESAS RECUPERANDAS NÃO EXTENSÍVEL AOS SEUS SÓCIOS AVALISTAS E COOBRIGADOS (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 581 E DO TEMA 885, AMBOS DO STJ). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. 2. **In casu, ao deferir a consolidação substancial do ?Grupo MMV?, o Julgador considerou que tais requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam.** A decisão fustigada, nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e dos autos de origem, há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos ensejadores da consolidação substancial, sendo despicienda, outrossim, a realização de perícia específica para tal finalidade, mormente porque o Administrador Judicial já apresentou substrato suficiente para escorar o entendimento do Juiz de 1ª instância. 3. (....). 4. A recuperação judicial da empresa devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra os seus sócios avalistas ou coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória (inteligência da Súmula 581 e do Tema 885, ambos do STJ). Destarte, nesse ponto, merece reforma a decisão, para que seja afastada a determinação de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os sócios avalistas e coobrigados das sociedades empresárias que compõem o ?Grupo MMV?. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TJ-GO 5318426-70.2023.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

TJ/GO	AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE PARTES. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE.** DECISÃO MANTIDA. 01. (...). 02. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. 03. **Na espécie, as agravadas demonstram possuir garantias cruzadas, atuação conjunta no mesmo ramo do mercado, e credores em comum. Além disso, observa-se que o liame entre elas é inconteste, já que as empresas do grupo econômico têm origem familiar, sendo os respectivos representantes parentes próximos**. Nesse passo, tem-se que restou evidenciada a confusão entre ativos e passivos das recorridas, já que não é possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, de modo que estão preenchidos os requisitos para a decretação da consolidação substancial. 04. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 55961351020248090051, Relator: PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES - (DESEMBARGADOR), 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2024)

Destarte, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial das Requerentes em regime de consolidação substancial, com fundamento no art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

4. TUTELAS DE URGÊNCIA

Essencialidade dos Bens (áreas rurais, máquinas e equipamentos)

É sabido que, durante o processamento do pedido de recuperação judicial, fica expressamente proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, conforme previsão do art. 6°, inciso III, da Lei n° 11.101/05:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

VALADARES ADVOGADOS

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> (...)
>
> III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Esta proibição tem como finalidade precípua possibilitar que o devedor continue a desenvolver suas atividades com tranquilidade, sem o receio de sofrer a qualquer momento com expropriações de bens que são necessários para a sua operação, o que está intrinsicamente vinculado ao princípio da viabilização da superação da crise, estabelecido no art. 47 da Lei nº 11.101/05:

> Art. 47. **A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Na mesma linha de raciocínio, o art. 49, § 3°, da Lei n° 11.101/05 estabelece a proibição de retirada da posse do devedor os bens de capital essenciais à manutenção e desenvolvimento de suas atividades:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> (...)
>
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

> reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Nota-se que o dispositivo faz referência expressa à impossibilidade, durante o *stay period*, de retirada da posse do devedor daqueles bens que são objeto de garantia fiduciária ou arrendamento, de modo que, mesmo se tratando de créditos extraconcursais, a expropriação dos bens fica expressamente proibida.

Isto posto, em anexo (Docs. 95 e 96), estão sendo acostadas as relações dos bens do ativo imobilizado das Requerentes, os quais são utilizados em suas atividades empresariais. Na mesma planilha ainda constam as informações sobre a existência de gravames sobre os bens.

Os veículos (camionete e caminhão) são utilizados para transportes, ao passo que os demais bens se tratam de equipamentos utilizados no desenvolvimento dos produtos, portanto todos são de extrema importância para a manutenção das atividades das Requerentes.

Assim, por se tratarem de bens utilizados no processo de produção, caracterizam-se como bens de capital essenciais, motivo pelo qual devem ser mantidos na posse das Requerentes, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

STJ	AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PENHORA DE BENS. ESSENCIALIDADE DO BEM. DÍVIDA NÃO SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, bem como as decisões sobre quaisquer atos expropriatórios compete exclusivamente ao Juízo da recuperação**. Precedentes. 2. Não é admissível a expropriação de bens essenciais pelo Juízo da execução individual de título executivo extrajudicial, ainda que para

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

satisfazer créditos não sujeitos ao plano de recuperação. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1822393 MT 2019/0180171-0, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)

STJ

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nã se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Precedentes. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. "**Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas**" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1057370 RS 2017/0034499-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2018).

Registra-se que o *periculum in mora* é intuitivo, visto que, diante da crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, a consequente situação de inadimplência implica automaticamente no risco de expropriação dos bens dados em garantia.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

Destarte, requer o deferimento de tutela de urgência no sentido de decretar a **ESSENCIALIDADE** dos bens móveis e imóveis relacionados nas planilhas anexas (**Docs. 95 e 96**), a fim de que sejam mantidos na posse das Requerentes, proibindo-se eventuais constrições judiciais (ex.: penhoras, arrestos, etc.) ou extrajudiciais (ex.: consolidação da propriedade, leilão, etc.).

Abstenção de Bloqueios/Retenções de Valores

Verifica-se da relação nominal de credores anexa (Doc. 62), que as Requerentes possuem instituições financeiras como credoras, de forma que, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades, faz-se necessário que seja decretada a proibição de bloqueios e retenções em suas contas bancárias.

Isto porque a gestão das empresas depende, naturalmente, da utilização das contas correntes mantidas junto aos bancos credores, seja para pagamento de funcionários, fornecedores, dentre outras transações financeiras realizadas cotidianamente na operação dos Requerentes.

Ocorre que, como é sabido, sendo essas instituições financeiras credoras, é comum que procedam com o bloqueio/retenção de valores disponibilizados na conta corrente, utilizando esses ativos para amortização de contratos inadimplidos.

Todavia, uma vez que as instituições financeiras e seus respectivos créditos estão inseridos na relação de credores, não cabe às mesmas procederem qualquer bloqueio ou retenção de valores nas contas das Requerentes, já que seus créditos estão sujeitos ao processo recuperacional, consoante art. 49 da LRF:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Registre-se que o já mencionado inciso III do art. 6º da Lei nº 11.101/05, proíbe expressamente qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais. Vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> (...)
>
> III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Ademais, eventuais bloqueios/retenções estarão em franca contrariedade ao princípio da *par conditio creditorum*, isto é, da ordem retilínea e paritária do pagamento dos credores. Esta conduta de favorecimento de um ou mais credores em detrimento dos demais constitui crime, diga-se de passagem, consoante o art. 172 da Lei n° 11.101/05.

Tem-se, portanto, que a apropriação de valores existentes nas contas das Requerentes comprometerá seriamente o regular desenvolvimento de suas atividades, podendo implicar na inviabilização do plano de recuperação a ser apresentado oportunamente.

Diante disto, demonstrada a relevância dos fundamentos e o fundado receio de dano irreparável, requer a concessão de tutela específica para o fim de determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de efetuar quaisquer bloqueios/retenções/amortizações de valores nas contas bancárias das Requerentes, sob pena de multa diária a ser desde já arbitrada por este D. Juízo.

5. DA JUSTIÇA GRATUITA

Pedido de Gratuidade ou Diferimento ou Parcelamento das Custas Judiciais

No caso concreto, como demonstrado, as empresas requerentes enfrentam forte crise econômico-financeira, sendo justamente o que motiva o presente pedido de processamento de recuperação judicial, com a finalidade de viabilizar a sua reestruturação e consequente superação da crise.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

Ocorre que, ao realizar a emissão da guia para pagamento das custas processuais (Doc. 97), as Requerentes se depararam com o valor excessivo de R$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos):

Poder Judiciário — DUAJ-Documento Único de Arrecadação — Número: 07113657-6/50
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás — INICIAL — Emissão:29/11/2024 Vencimento:31/01/2025

Requerente: A. SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA ME (100%)
Requerido:

Comarca: 8 - APARECIDA DE GOIÂNIA — Serventia Aparecida de Goiânia - UPJ das Varas Cíveis
Natureza: 247 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de
Processo: — Valor: 14.827.104,65

Outras Informações

Cód.	Descrição	Qtd.	Valor	Cód.	Descrição	Qtd.	Valor
1023	PROTOCOLO(Reg.15)	1	31,66				
1041	ATOS DOS ESCRIVÃES(Reg.5)	1	17.549,7				
1031	DISTRIBUIDOR(Reg.11)	1	44,32				
2011	TAXA JUDICIÁRIA(CTE Artigo 114-B)(Reg.2011)	1	133.933,				
1015	CONTADOR(Reg.13)	1	110,80				
					Total:		**151.669,93**

A título de exemplo, o referido valor seria suficiente para cobrir **pelo menos três meses de folha salarial dos funcionários** das Requerentes.

Portanto, diante do cenário vivenciado pelas Requerentes, obriga-las a realizar o pagamento de quantia tão excessiva nesse momento seria o mesmo que agravar a crise, o que se mostraria **contraditório com a própria finalidade do instituto da recuperação judicial,** que visa justamente proporcionar ao devedor os meios para superação da crise.

Isto posto, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais tem direito à gratuidade da justiça. Vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

VALADARES ADVOGADOS

> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possui entendimento sumulado neste mesmo sentido:

> SÚMULA 25 - Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Sendo assim, afigura-se absolutamente possível conceder às Requerentes o benefício da justiça gratuita, diante da clara impossibilidade de as empresas realizarem o pagamento de quantia tão vultuosa sem agravar ainda mais a crise, tendo em vista o severo impacto que isto causaria em seu fluxo de caixa.

Neste sentido, são inúmeros os precedentes jurisprudenciais:

TJ/SP	AGRAVO DE INSTRUMENTO. **JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Jurídica**. Pdg - Sp 7 Incorporações Spe Ltda. Pedido indeferido na origem. Insurgência. **Possibilidade de concessão da gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.** Aplicação da Súmula 481 do C. STJ. **Empresa em recuperação judicial. Documentos juntados aos autos capazes de demonstrar a alegada hipossuficiência**. Precedentes desta C. 14ª Câmara de Direito Público envolvendo a mesma parte agravante. Gratuidade cabível. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22938121520228260000 Santos, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 18/04/2023, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2023)
TJ/RJ	**GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA**. LAUDO PERICIAL ATESTANDO ILIQUIDEZ. DIREITO AO BENEFÍCIO. SÚMULA 481 DO STJ. SÚMULA 121 DO TJRJ. 1. À luz das disposições do Código de Processo Civil, as pessoas jurídicas também fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, desde que demonstrem concretamente a situação de insuficiência

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

VALADARES ADVOGADOS

de recursos (arts. 98 e 99). 2. In casu, tem-se por **comprovada a hipossuficiência financeira, especialmente em razão de laudo pericial atestando o estado de iliquidez da empresa, a qual se encontra inclusive sob recuperação judicial**. 3. Aplicação da Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 4. Aplicação da Súmula 121 do TJRJ: "A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais". Agravo de instrumento provido.

(TJ-RJ - AI: 00030783120228190000 202200204442, Relator: Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER, Data de Julgamento: 20/06/2022, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2022)

TJ/SP

APELAÇÃO. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. Sentença de procedência parcial. Recurso de ambas as partes. 1. (...). 2. **Pedido de justiça gratuita**. Possibilidade de formulação do pedido em sede de recurso. **Empresas devedoras que se encontram em recuperação judicial, cujo balanço contábil atesta a existência de ativo circulante sensivelmente inferior ao passivo circulante. Comprovação da impossibilidade financeira das recuperandas em arcar com as custas e despesas processuais.** Situação de hipossuficiência dos fiadores que também restou corroborada pelos subsídios produzidos. **Justiça gratuita deferida**. 3. (...). 6. Sentença mantida. Recursos não providos.

(TJ-SP - AC: 10100431020218260077 SP 1010043-10.2021.8.26.0077, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 23/02/2023, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2023)

Ainda que Vossa Excelência não entenda pela concessão do benefício da justiça gratuita, é absolutamente possível autorizar o diferimento do pagamento das custas para o final do processo, tendo em vista a impossibilidade momentânea das empresas requerentes, a fim de viabilizar o processamento da recuperação judicial sem maiores prejuízos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

A esse respeito, é possível citar precedente jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado de Goiás:

TJ/GO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5264552-51.2022.8.09.0051 Comarca: GOIÂNIA3ª CÂMARA CÍVEL. APELANTES: CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROSAPELADOS: EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. **DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. NECESSIDADE.** PAGAMENTO DA DÍVIDA PELOS FIADORES. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO IMPORTA NOVAÇÃO DO CRÉDITO. AFASTAMENTO DAS TESES DE DESCONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE REGRESSO EM RAZÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS FIADORES E DA NOVAÇÃO. 1. (...). 2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 25 TJGO. **DIFERIMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO. NECESSIDADE**. Nos moldes do enunciado sumular nº 25 deste Tribunal de Justiça, faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Embora o fato de estar em recuperação judicial não enseje a conclusão de que a empresa devedora não tem condições para arcar com os custos do processo, a amparar o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, **a demonstração de incapacidade financeira momentânea, com a juntada de documentação que atesta a insuficiência de recursos de seu sócio, além de não terem sido encontrados bens para pagamento da dívida originária, são elementos capazes de ensejar o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, para possibilitar o acesso da devedora ao judiciário**. 3. (...). De ofício, reforma-se a sentença apenas para conceder o diferimento das custas ao final do processo.

(TJ-GO - Apelação Cível: 5264552-51.2022.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pela concessão do benefício da justiça gratuita e nem pelo diferimento do pagamento das custas para o final do processo, que ao menos seja deferido o seu parcelamento, consoante precedente também do Eg. TJ/GO:

TJ/GO	ESTADO DE GOIÁS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho 5ª Câmara Cível AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5534777-49.2021.8.09.0051 Comarca de Goiânia Agravante: Auto Posto Mozarlândia Ltda e outros Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA**. 1. **Muito embora não conste dos autos provas cabais da hipossuficiência financeira dos recorrentes, é possível a concessão do parcelamento da guia de custas iniciais, inclusive, de ofício, com amparo no artigo 98, § 6º, do NCPC, e nos princípios da boa-fé processual e da cooperação, máxime quando evidenciado o valor considerável das custas iniciais e que os recorrentes estão sob recuperação judicial**. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-GO - AI: 55347774920218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

É o que se requer!

6. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

I. Seja **deferido o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

(a) Seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05;

(b) Seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser profissional idôneo, observando o disposto no artigo 21, da Lei nº 11.101/05;

(c) Seja intimado o representante do Ministério Público para as intervenções que lhe forem próprias;

(d) Seja expedido edital a ser publicado no órgão oficial, nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05;

(e) Seja comunicado o deferimento do processamento do pedido às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e o Registro Público de Empresas competente para as devidas anotações;

II. Seja deferido o processamento da recuperação judicial em regime de **consolidação substancial** das Requerentes, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05;

III. Seja deferida a tutela de urgência de **decreto de essencialidade dos bens móveis e imóveis** relacionados nas planilhas anexas (Docs. 95 e 96), a fim de que sejam mantidos na posse das Requerentes, proibindo-se quaisquer tipos de constrições judiciais (ex.: penhoras, arrestos, etc.) ou extrajudiciais (ex.: consolidação da propriedade, leilão, etc.);

IV. Seja deferida a tutela de urgência de **proibição de bloqueios / retenções / amortizações de valores nas contas bancárias das Requerentes**, devendo ser expedido ofício às instituições financeiras credoras para que cumpram rigorosamente a ordem de abstenção, sob pena de multa diária;

V. Seja **concedido o benefício da justiça gratuita** às Requerentes ou, subsidiariamente, ao menos, que **seja deferido o diferimento ou**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 6089023-53.2024.8.09.0011

Valor: R$ 14.827.104,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 23/01/2025 11:02:21

parcelamento do valor das custas iniciais, a fim de viabilizar o acesso à justiça e o processamento da recuperação judicial;

Valor da Causa

Atribui-se à causa o valor de R$ 14.827.104,65 (quatorze milhões, oitocentos e vinte e sete mil, cento e quatro reais e sessenta e cinco centavos) em atenção ao disposto no art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/05.

Pedido de Intimação

Por derradeiro, requer todas as intimações direcionadas aos Requerentes sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antônio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Requer e espera deferimento.

Maringá/PR, em 29 de novembro de 2024.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

MARCO VALADARES
ADVOGADO – OAB/PR 40.819
DEISE DEJAINE DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440
JORDAN DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO – OAB/PR 124.709
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465
FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133
LIGIANE EDNA BALADELI
ADVOGADA – OAB/PR 102.766
THAIS VENÍCIO RODRIGUES
ADVOGADA – OAB/PR 74.227

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681
GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965
NATÁLIA P. E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302
VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2024 17:37:34
Assinado por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
Localizar pelo código: 109287655432563873762128452, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p